



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845.002629/94-60
Recurso nº : RP/302-0.665
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : DIAMEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Sessão de : 26 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.251

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ÁLCOOL ESTEARÍLICO - REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO - O Álcool Estearílico, ou Álcool Ceto-Estearílico, álcool graxo (gordo) industrial, comercializado com o nome comercial de NAFOL 1618-S, por ter sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10845.002629/94-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.251

Recurso nº : RP/302-0.665
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : DIAMEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifesta contrária ao Acórdão n.º 302-34.002, prolatado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcrevo:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PRODUTO NAFOL 1618-S – REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO – O Álcool Ceto-Estearílico, álcool graxo (gordo) industrial, comercializado com o nome comercial de NAFOL 1618-S, por ter sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea “b”, deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.
RECURSO PROVIDO.”

O processo originou-se de revisão aduaneira que reclassificou o produto importado pela empresa Recorrente, por ter esta importado produto denominado comercialmente de “NAFOL 1618-S”, descrito como sendo álcool cetoesterearílico, classificando-o no código TAB/SH 1519.20.9905, cuja alíquota de I.P.I. é 0%.

Baseada em Laudo de Análise (fl.10), que identificou o produto como sendo “Álcool Estearílico Industrial, em Álcool Graxo, com característica de Cera Artificial”, a fiscalização reclassificou o produto no código TAB/SH 1519.20.0100, com alíquota de 15% para o IPI, formalizando Auto de Infração para exigir do importador o recolhimento da diferença do tributo, acrescida da multa capitulada no inciso II do Art. 364 do RIPI/82.

Inconformada, a autuada apresentou Impugnação, alegando basicamente que o produto Álcool Cetoestearílico resulta da mistura entre álcoois

Processo nº : 10845.002629/94-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.251

cetílicos (30,9%) e estearílicos (68,6%), que se classificam respectivamente, nas posições 1519.10.9902 e 1519.20.9903, ambas com alíquota de IPI igual a zero, sendo ainda que os dois componentes não apresentam características de cera, o que torna evidente que de sua mistura não possa resultar produto com característica de cera artificial. Para amparar seu entendimento, traz aos autos doutrina química orgânica.

Cita a Portaria 41/93, que atualmente classifica as misturas de Álcoois Primários Alifáticos no código 1519.30.9905, com alíquota de 0% e ressalta que o NAFOL 1618-S – Álcool Cetoestearílico – é utilizado industrialmente como espessante e emoliente nas indústrias cosméticas e farmacêuticas e que as ceras são empregadas industrialmente como engordurantes na fixação de vernizes, graxas para sapatos, ceras de assoalho e de automóveis, entre outros.

Em Primeira Instância, a Ação Fiscal foi julgada procedente, consubstanciada a decisão na seguinte ementa:

“NAFOL 1818-S = Segundo o Laudo de Análise n.º 4.244/93, do LABANA, trata-se de “Álcool Graxo (gordo) Industrial, com características de Cera. Classifica-se na posição TAB/SH 1519.20.0100.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Em discordância, a autuada apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos exauridos em sua Peça Impugnatória.

Por primeira análise, o julgamento foi convertido em Diligência, nos termos do voto da Relatora Elizabeth Maria Violatto, dirigida ao LABANA, que apresentou Informações Técnicas (fls.53 a 55).

O fundamento da decisão, proferida na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em suma, foi o Acórdão 303-28.916, proferido

Processo nº : 10845.002629/94-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.251

pela Terceira Câmara, do qual fui relator e cito agora dois trechos que sintetizam o julgado:

“ ...

É certo que o produto NAFOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (29,5%), Álcool Mirístico (0,5%) e com predominância do Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, mas que, nos dizeres da Informação Técnica 078/94, “não se trata merceologicamente de mistura. Tal conclusão remete, irremediavelmente, o produto para a análise segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea “b”, vez que trata-se de produtos misturados, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 1519.20.9903.

Se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais.

Do exposto, julgo procedente o Recurso Voluntário, por entender que as classificações fiscais adotadas pela fiscalização e pela Recorrente não coincidem com a correta aplicação das Regras Gerais de Interpretação, vez que concluo que o NAFOL 1618-S, classifica-se na posição 1519.20.9903, não podendo ser exigido o crédito tributário objeto do presente recurso.”

Em Recurso Especial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alega que o produto importado, segundo Laudo do LABANA está perfeitamente identificado como álcoois da posição 1519.20.0100 (álcoois graxos – gordos –

Processo nº : 10845.002629/94-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.251

industriais – com características de ceras artificiais), não podendo prosperar a decisão proferida pela Segunda Câmara, pleiteando que seja mantida a decisão de Primeira Instância.

Devidamente intimada, conforme A.R. de fls. 12-verso, a interessada não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 10845.002629/94-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.251

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

A questão não é fácil, seja pelo fato de a própria Regra Geral de Interpretação do Sistema harmonizado, deixar uma certa dúvida em relação à aplicação no caso da Regra 3, alínea "a", ou 3, alínea "b", uma vez que tanto uma como a outra declinam tratamento para as misturas, seja pelo fato de a característica extrínseca do produto causar certa dúvida ao aplicador da norma no momento de sua visualização.

Mas os critérios de interpretação existem e devem ser amplamente utilizados com o fim de perseguir a correta aplicação da norma jurídica, inclusive em se tratando de classificação fiscal de produtos, cujo tecnicismo, por vezes, açambarcam com a dúvida até os mais preparados juristas.

Diante destas considerações, submeto à Câmara a questão, sendo que, por estar convicto de meu entendimento, adoto meu voto prolatado no Acórdão 303.28.916:

"Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente importadora, com o fim de ver reformada a r. decisão singular que entendeu procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, por ter a Recorrente importado mercadoria de nome comercial NAFOL 1618-S, que é um Álcool Ceto-Estearílico, classificando-a na posição NBM/TAB 1519.20.9999, sendo que o entendimento da fiscalização é pela Classificação na posição NBM/TAB 1519.20.0100.

Preliminarmente, cabe razão à D. Procuradoria quanto a desnecessidade de amostra específica, neste caso, vez que o produto é padronizado e definido como um Álcool Ceto-Estearílico, motivo pelo qual entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para a determinação da correta Classificação Fiscal do Produto.

Ainda, em relação às preliminares, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente quanto ao cerceamento de defesa, pois o fato de a autoridade julgadora ter pautado sua decisão em argumentos que não adotam explicitamente as conclusões dos Laudos Técnicos do INT, não estão relacionados ao direito de defesa, mas sim com o mérito da questão, vez que remetem-se ao caráter interpretativo do exercício de jurisdição que detém qualquer julgador.

O fato de a interpretação dos laudos pelo julgador não ter alcançado o objetivo pretendido pela Recorrente, não configura cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, refuta-se desnecessário maiores abordagens quanto à origem do produto em questão, pois é inegável pelas provas constantes nos autos que:

(i) o Álcool Graxo (gordo) Industrial, nele incluídos os álcoois cetílico e estearílico, é um produto natural extraído com intervenção do Homem, mas sem que sejam inseridos novos elementos ou compostos, capazes de alterar essa característica para artificiais (fls. 132);

(ii) o Álcool Graxo (gordo) Industrial é um produto isolado originário de matéria gordurosa vegetal ou animal, e que tem constituição química definida (fls. 132);

(iii) o Álcool Ceto-Estearílico é um Álcool Graxo (gordo) Industrial e, como todos, tem características de Cera Artificial, conceito este que está firmado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, no laudo Relatório Técnico nº 103682, de 04.08.97, trazido aos autos (fls. 182);

(iv) os Álcoois Cetílico e Estearílico são Álcoois Primários Alifáticos, contudo o Álcool Ceto-Estearílico não pode ser considerado "merceologicamente de mistura de álcoois primários alifáticos".

Portanto, são descabidas todas as discussões relativas à possibilidade de o produto NAFOL 1618-S ser classificado na posição NBM/TAB 3404, que, inclusive, é excluído expressamente dessa posição pela Nota de Capítulo nº 5, alínea "a".



Processo nº : 10845.002629/94-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.251

Com efeito, o NAFOL 1618-S é classificado na posição 1519, restando como dúvida para ser dirimida, em qual subitem estaria alocado.

Para melhor visualização das classificações disponíveis na NBM/TAB transcrevemos abaixo, as subposições relativas à posição 1519:

9901	Álcool láurico
9902	Álcool cetílico
9903	Álcool estearílico
9904	Álcool oléico
9905	Mistura de álcoois primários alifáticos
9906	Álcool
9999	Qualquer outro

Nota-se que, para os álcoois cetílico e estearílico, há posições específicas, havendo, inclusive, posição específica para os álcoois originários de Misturas de álcoois primários alifáticos.

A interpretação não requisita maiores subsídios senão as próprias Regras Gerais de Interpretação, ou seja, segundo a Regra Geral de Interpretação 2, alínea "b":

"b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria ... A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3."



Processo nº : 10845.002629/94-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.251

A classificação remetida à Regra 3 pode enquadrar-se em duas metodologias de aferição da correta posição, constantes das alíneas "a" e "b":

"a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

É certo que o produto NAFOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (29,5%), Álcool Mirístico (0,5%) e com predominância do Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, mas que, nos dizeres da Informação Técnica 078/94, "não se trata merceologicamente de mistura. Tal conclusão remete, irremediavelmente, o produto para a análise segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", vez que trata-se de produtos misturados, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 1519.20.9903.



Contudo a classificação adotada pela Recorrente somente teria validade se a característica essencial do Álcool Ceto-Estearílico não fosse determinada pelo Álcool Estearílico, cuja preponderância verifica-se com clareza. Tal conclusão é extraída da interpretação sistemática dos Laudos, Pareceres e Relatórios Técnicos constantes dos autos.

Aliás, caso a Recorrente entendesse que o produto deveria ser classificado na posição 1519.20.9999, o que parece ter aceitado como impróprio como se depura de suas próprias alegações às fls. 154 (Recurso Voluntário), caberia a ela, Recorrente, demonstrar ou requerer a demonstração técnica de que o Álcool Ceto-Estearílico não tem sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, para justificar sua defesa pela aplicação das Regra Geral de Interpretação 3, alínea "c".

Quanto à decisão de primeira instância, cabe ressaltar que, não logrou êxito em motivar e demonstrar suficientemente que a posição base da autuação era mais adequada que a posição adotada pelo contribuinte, vez que centrou suas considerações para afastar o produto da classificação destinadas às ceras artificiais e ceras preparadas, pela distinção entre composição natural e artificial, sem, contudo, alcançar maestria na adoção da posição TAB/NBM 1519.20.0100.

Ademais, as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica.



Processo nº : 10845.002629/94-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.251

Se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais.”

Outra questão que não foi veiculada no voto que ora adoto, mas que ratifica o entendimento, é o argumento trazido pela Recorrente na decisão singular de fls. 072 a 082, em relação à Nota Explicativa da posição 38.23: antiga 15.19 :

“NOTA EXPLICATIVA

...

B. ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS

Os álcoois graxos (gordos) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos) industriais dessa posição (ver parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo espermacete, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.

Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns destes são sólidos.

Os principais álcoois graxos (gordos) industriais da presente posição são os seguintes:

...

2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico sendo o primeiro, preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.

3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool

Processo nº : 10845.002629/94-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.251

apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

...
Os álcoois graxos (gordos) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição.”

Ora, o fator preponderante para a determinação da posição correta do produto sob análise é a verificação de sua característica intrínseca, na qual o álcool álcoois estearílico apresenta preponderância na composição em face do álcool cetílico, sendo a característica extrínseca, irrelevante, pois já prevista sua semelhança à cera na própria nota explicativa da posição.

Assim, sendo o produto um álcool graxo (gordo) industrial, resultante de uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, com preponderância do primeiro, deve ser aplicada a Regra Geral de Interpretação 3, alínea “b”, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Diante dessas considerações, e tendo o convencimento de que a questão da classificação fiscal do Álcool Ceto-Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o **ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL**, deve ser resolvida segundo esse critério, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORIA**, concluindo que o produto comercializado com o nome de **NAFOL 1618-S**, deve ser classificado na posição **TAB/NBM 1519.20.9903**.

Sala das Sessões-DF, 25 de outubro de 2001.


NILTON LUIZ BARTOLI